Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 8 de setembro de 2015.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca do **Substitutivo nº 002**, ao projeto de lei n. 717/2015 que altera o mapa do zoneamento municipal.

- Salientamos que o presente parecer vem esclarecer <u>EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS</u>, <u>respeitando-se</u>, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, <u>em especial</u>, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
- O Poder Executivo, <u>guardadas as devidas proporções e exceções</u> <u>legais</u>, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal.
- 3. Estão, a princípio, atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
- 4. Perceba-se tratar o presente PL do substitutivo 002 ao projeto originário de forma que fazem presentes as características principais daquele, especialmente no que toca a sua essência material e cujas demais análises se reservam ao plenário.
- 5. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso VIII do artigo 30 da CF/88 é plena, ressalvada a da União para instituir diretrizes, de âmbito geral, para o desenvolvimento urbano (CF, art.21, XX)¹.

_

¹ CF. Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

 No mais, o município pode, por expressa permissão constitucional, a legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

- 7. Foi apresentado, no corpo do projeto de lei, deliberação EXPRESSA do COMDU Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano que, na medida de suas atribuições DELIBEROU pela viabilidade e readequação do mapa do zoneamento municipal, lembrando que a oitiva dos setores sociais e populares (realização de audiências públicas), também são recomendáveis para melhor prosseguimento da proposta.
- 8. Os mecanismos de consulta popular, além de recomendáveis, são importantes haja vista que tratam-se, as alterações, de medidas que alteram a realidade social de cada localidade.
- 9. A análise acima (deliberação do COMDU) possui relação direta com o disposto no art. 182 da Constituição da República de 1988, pois "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes."
- 10. Assim, em que pese esse assessor jurídico entender por bem se realizar a audiência pública, foge-me da alçada vetar a tramitação do Projeto de Lei pois, pelas circunstâncias gerais, verifico a constitucionalidade da matéria e, ademais disso, a pertinência temática da substituição realizada pelo próprio autor - Poder Executivo.
- 11. Sou do entendimento que o projeto mostra-se de iminente interesse público, pois vai ao encontro de preceitos constitucionais para utilização

da propriedade conforme a sua função social, função que é de competência municipal, também.

12.E ainda, o art. 186 da Constituição Federal de 1988 preceitua que:

"A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

 II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

 III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

 IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores".

- 13. Paralelamente, torna-se imperioso ressaltar que os trâmites legislativos obedeçam, em votação, **o quórum qualificado**, para cumprimento do disposto no art. 53 da Lei Orgânica Municipal.
- 14. Sugerimos que, em redação final, se verifiquem e corrijam os eventuais erros de digitação, evitando-se a publicação equivocada do PL.
- 15. Portanto, <u>salvo melhor juízo e guardadas as devidas proporções</u>, atendidas as regras Constitucionais e, especialmente o disposto na Lei Orgânica Municipal, e demais normas aplicáveis para o desenvolvimento urbano, mormente o relativo à realização de audiências públicas, sou pela legalidade do projeto podendo ele ser levado a efeito pelo Plenário da Casa.
- 16.O quórum, nos termos do art. 53, §2°, "c", da LOM é de maioria absoluta.

É o parecer.	
--------------	--

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA Assessor Jurídico OAB/MG 98.673